

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo
MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Marcella Pâmela da Costa Silva

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Analista de Conteúdo Editorial: Quenia Becker

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Assistente Administrativo: Tatiana Leite

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiárias: Bárbara Baraldi Sabino e Stefanie Lopes Pereira

Produção Editorial

Coordenação

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Laís Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Fernanda Lessa, Rafael Ribeiro e Thais Pereira

Estagiárias: Beatriz Fialho, Tainá Luz Carvalho e Victória Menezes Pereira

Capa: Carla Lemos

Controle de Qualidade da Diagramação: Carla Lemos

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Ana Paula Cavalcanti, Jonatan Souza, Luciano Guimarães e Maria Cristina Lopes Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica

Coordenação

MAURICIO ALVES MONTE

Analista de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Neto, Giuseppe Giamundo

As garantias do processo no Tribunal de Contas da União : Princípios constitucionais, Código de Processo Civil/2015 e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro : LINDB / Giuseppe Giamundo Neto. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

Bibliografia.

ISBN 978-85-5321-989-6

1. Brasil - Constituição 2. Brasil - Constituição (1988) 3. Brasil. Tribunal de Contas da União 4. Direito - Normas - Leis e legislação - Brasil 5. Direito administrativo 6. Garantias constitucionais 7. Processo civil I. Título.

19-29952

CDU-35.072.3:354(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Tribunal de Contas da União : Direito administrativo 35.072.3:354(81)
Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-B/9427

Giuseppe Giamundo Neto

AS GARANTIAS DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Princípios Constitucionais,
Código de Processo Civil/2015 e a Lei de Introdução
às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS**

Trata-se, convém lembrar, de característica comum aos processos administrativos. O particular, ao se tornar parte de um processo administrativo, tende a contraditar o mesmo ente estatal incumbido de decidir sobre o seu caso. Não pode ser negada, nesse sentido, a probabilidade de contaminação do julgador com as convicções formadas por ocasião de sua função acusatória, comprometendo gravemente a ideia de justo processo.

Como solução para ao menos mitigar essa contaminação ou minorar os seus efeitos, normalmente as leis que disciplinam o processo administrativo em determinada esfera estatal tendem a encarregar servidores diferentes para as diferentes funções estatais no curso do processo. Além disso, estando a Administração na posição de contraditora, é sua obrigação, enquanto nesta função, colocar-se no mesmo plano do sujeito contraditado, em posição de equivalência.

O tema já foi objeto de exame por Alexandre Aroeira Salles, para quem a LOTCU, na parte em que disciplina o processo no Tribunal de Contas, não está em conformidade com a Constituição Federal. Segundo o autor, a estrutura organizacional e o processo de formação das decisões condenatórias e fiscalizatórias da Corte de Contas “são correspondentes a um processo verticalizado, que concentra suas decisões no plano orgânico-estatal, e que não consegue valorizar argumentos e fatos apresentados pelos envolvidos”³⁸.

Assim, Alexandre Aroeira Salles identifica inconstitucionalidades da referida lei orgânica, tendo em vista que quando são “os mesmos órgãos do TCU que instauram de ofício os processos, é evidente que o fazem formulando uma hipótese e depois acabam por se ver na necessidade de buscar os elementos e indícios que irão comprová-la”. Em reforço à sua tese, ainda é ressaltada a ausência de partes independentes no processo, a gestão da prova exclusivamente no poder do acusador/julgador, e a ausência de recurso para órgão superior imparcial.

O entendimento esposado pelo autor tem a nossa adesão. A estrutura organizacional do Tribunal de Contas, bem como a disciplina de seu processo pela LOTCU e pelo RITCU não favorecem que se efetivem, em sua completude, as garantias que dão contorno ao devido processo legal. É necessário que se reformulem os normativos que regem a processualística do Tribunal de Contas, com redefinição de competências e de dinâmicas internas, de modo a conferir aos órgãos de julgamento a equidistância necessária em relação à parte acusatória (auditores).

38. O autor defende, em trabalho que consistiu em sua tese de doutoramento, que o Congresso Nacional promulgue nova lei orgânica para o TCU, organizando-o adequadamente para o exercício de suas funções, de modo a ajustar o seu processo aos princípios constitucionais e que, além disso, o Tribunal de Contas elabore regimento interno compatível com tais providências. (SALLES, Alexandre Aroeira. *A necessária reformulação da organização e do processo nos Tribunais de Contas para efetivo alcance dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 130-131).

Ambos atualmente integram um mesmo corpo, deixando o acusado (responsável ou interessado) em situação de desigualdade processual frente a quem lhe imputa irregularidades.

Mesmo tomando como válidas as constatações anteriores, o presente trabalho procura, contudo, a partir da aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil/2015 e da incidência da nova LINDB, identificar elementos capazes de contribuir para um maior respeito às garantias constitucionais do processo no âmbito do Tribunal de Contas, atenuando as deficiências existentes nas normas que regem o seu processo.

4.7. A REGRA DA CONECTIVIDADE EXPRESSA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA RELEVÂNCIA PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO TRIBUNAL DE CONTAS

Com o advento da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a lei processual civil transpôs os limites da regência dos processos jurisdicionais, passando a ter o papel expresso de fonte *subsidiária* e *supletiva* dos processos administrativos ao estabelecer em seu artigo 15 que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivas e subsidiariamente”. Incide, portanto, sobre todos os processos administrativos, no que se incluem aqueles em trâmite no Tribunal de Contas.

O objetivo de tal dispositivo foi o de propagar aos processos não jurisdicionais toda a exigência de respeito aos princípios e normas inerentes ao direito processual constitucional, bem como a sua própria disciplina desses preceitos superiores, além de certos institutos técnico-processuais³⁹. A pertinência é total, portanto, com a temática do devido processo legal.

4.7.1. Aplicação subsidiária e supletiva

Apesar de os termos *aplicação subsidiária* e *aplicação supletiva* serem compreendidos com frequência como sinonímia, não o são. Etimologicamente, os adjetivos *subsidiário* e *supletivo* advêm do latim. O primeiro, *subsidiarius*, significa “que é da reserva”, “que é de reforço”⁴⁰. O segundo, *suppletivu*, representa a ideia de “suprir”, “completar”, “preencher”⁴¹.

39. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 1º a 69): das normas processuais civis e da função jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. I. p. 150.

40. Cf. DE PLÁCIDO SILVA. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1339.

41. Cf. DE PLÁCIDO SILVA. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1357.

A aplicação *supletiva* pressupõe omissão legal (ainda que parcial), isto é, a sua incidência ocorrerá em situações nas quais a norma que disciplina o processo administrativo não regulamentou determinada situação ou o fez apenas parcialmente, de modo incompleto. Estando a hipótese prevista no Código de Processo Civil/2015 e guardando compatibilidade harmônica com o respectivo sistema processual administrativo, aplica-se a lei processual civil.

A aplicação *subsidiária*, por seu turno, não tem a omissão como pressuposto. Ao contrário, a norma processual administrativa existe, mas pode ser enriquecida ou passar a ter um sentido diferente, compatibilizado com os princípios fundamentais do processo civil⁴²⁻⁴³. A subsidiariedade importa, desse modo, na integração das duas normas.

O alcance dos adjetivos conjugados é amplo e implica incidência da lei processual civil não apenas quando houver omissão em lei específica de processo administrativo, mas também quando a norma existir. Permite-se, com isso, importante interação entre a norma de processo administrativo e o Código de Processo Civil/2015, com o que se assegura potencialmente melhor proteção ao direito material envolvido.

O artigo 15 do Código de Processo Civil/2015, desse modo, confere grande influência da nova legislação processual civil nos processos administrativos a cargo do Tribunal de Contas, especialmente para o aprimoramento das garantias dos cidadãos e interessados nesses processos. O Código de Processo Civil/2015, nesse sentido, deve ser aplicado não apenas quando houver omissão de regras no processo administrativo, mas também para complementar, aprimorar e atualizar aquelas já previstas.

42. Na linha do que expõe Teresa Arruda Alvim Wambier ao comentar o disposto: “não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 135).

43. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro sublinha que a aplicação supletiva “se destina a suprir algo que não existe em uma determinada legislação”, enquanto a subsidiária “serve de ajuda ou de subsídio para a interpretação de alguma norma ou mesmo um instituto”, embora “na prática, tem-se confundido a etimologia destas palavras, aplicando, uma ou outra, nos dois sentidos” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Das normas fundamentais do processo civil*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 95).

Como resultado, tem-se uma integração voltada ao preenchimento de lacunas de três ordens: (i) *normativa*, quando ausente norma para subsunção do caso concreto; (ii) *ontológica*, quando a norma existe, mas está envelhecida e incompatível com a realidade e respectivos valores sociais, políticos e econômicos; e (iii) *axiológica*, quando a aplicação da lei existente se revelar manifestamente injusta para a solução do caso concreto⁴⁴.

Em que pese a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil já pudesse ocorrer a critério do Tribunal de Contas da União⁴⁵, a novidade parece representar avanço na medida em que: (i) tornou obrigatória, na hipótese de omissão das normas regimentais, a aplicação subsidiária e supletiva da lei processual civil, afastando com isso qualquer discricionariedade antes existente, a cargo do órgão, quanto à aplicação do Código de Processo Civil; (ii) incluiu a *supletividade*, que tem o condão de suprir lacunas e, como já exposto, a conferir novos contornos a regras já existentes do processo administrativo; e (iii) estabeleceu conexão entre o processo civil e o processo administrativo de contas, aproximando-os.

4.7.2. As novas incidências de normas do processo civil no processo administrativo do Tribunal de Contas

É certo que o empréstimo de institutos e princípios do Código de Processo Civil não deve ser feito de modo automático e sem qualquer critério. A compatibilidade com as regras da lei especial que disciplina o processo administrativo de contas deve ser observada, preservando-se a sua racionalidade. Há, em poucas

44. É o que descreve Carolina Tupinambá. Em complemento, a autora observa que “a aplicação supletiva e subsidiária determinada pelo art. 15, portanto, importa admitir, em prol da efetividade como fim unitário do direito processual, que a regulamentação do novo CPC colmatará lacunas normativas, ontológicas e axiológicas das demais legislações especiais de índole processual, as quais não se acomodarão com interpretações isoladas ou apegadas a eventual reputação de autonomia de seus respectivos ramos de processo. Doravante, a partir da literalidade do art. 15 do Código, a construção de soluções de aparentes antinomias do ordenamento do direito processual como um todo não se desvendará exclusivamente pelo critério da especialidade”. (TUPINAMBÁ, Carolina. Comentários ao artigo 15 do Novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 50).

45. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula TCU 103: “Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil”. O Regimento Interno é até mais expresso e retira a prerrogativa do TCU em decidir sobre essa aplicação, quando estabelece em seu artigo 298 que “aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica”.

palavras, que se ter uma *integração harmônica*⁴⁶. As regras da lei processual civil devem ser consonantes com o espírito da regulamentação processual administrativa, não sendo possível transpor o Código para as hipóteses em que o silêncio da lei é proposital, deliberado, não ocasional⁴⁷. De outro lado, na medida em que o novo Código de Processo Civil forneça instrumentos mais efetivos de tutela de direitos, ameaçados ou violados, eles devem ser adotados, a despeito de solução diversa dada pela legislação específica⁴⁸.

Nessa ordem de ideias, e tendo como parâmetro de avaliação a compatibilidade lógico-formal das normas, parece-nos de inegável importância o exame dos elementos garantidores do devido processo legal no processo administrativo do Tribunal de Contas considerando as repercussões do Código de Processo Civil/2015.

Tem especial relevo a incidência, nos processos administrativos, das *normas de direitos fundamentais* constantes dos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil/2015, que se voltam a conferir legitimidade democrática ao exercício da jurisdição por meio de limitações impostas a esse exercício, síntese do devido processo legal⁴⁹. Ei-las a seguir:

- a aplicação da *Constituição Federal ao processo* (artigo 1º), segundo a qual o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais constitucionais;
- o direito às partes de obter a solução do processo em prazo razoável, estabelecida no artigo 4º, em que pese tal direito já estivesse cristalizado no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com expressa referência aos processos administrativos;

46. Como bem acentua Egon Bockmann Moreira ao se referir à lei geral do processo administrativo (Lei 9.784/1999, mas cuja ideia aqui se aplica perfeitamente: “o CPC/2015 não pode ser compreendido como lei estranha ou extraordinária ao processo administrativo (inclusive em relação à Lei nº 9.874/1999). Ao contrário: a leitura deve ser integrada, de molde a fazer com que o CPC/2015 seja, sempre que viável, aplicado: tanto nos casos de omissão da lei específica como naqueles em que proveja solução mais adequada ao caso concreto (desde que compatível com o regime jurídico-administrativo). Não se faz necessária a omissão em sentido estrito (a mais absoluta ausência de norma), pois o que está em jogo é a aplicação do princípio da efetividade”. (Op. cit., p. 318).

47. Cf. DUARTE, Zulmar. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. p. 130 (livro eletrônico).

48. BUENO, Cassio Scarpinella. O mandado de segurança e o Novo Código de Processo Civil. In: CIANCI, Mirna; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; REDONDO, Bruno Garcia; DANTAS, Bruno; DELFINO, Lúcio; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). *Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. I. p. 196.

49. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 1º a 69): das normas processuais civis e da função jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. I. p. 25.

– o *dever de boa-fé processual*, constante do artigo 5º, cujo comportamento se espera tanto por parte do sujeito do processo administrativo como por parte do próprio órgão controlador, incluindo-se os seus auditores e julgadores;

– o *dever de cooperação das partes* (art. 6º), de modo a se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

– a *paridade de tratamento entre as partes* (artigo 7º), assegurada quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao julgador zelar pelo efetivo contraditório;

– o dever, por parte do julgador, de *observância à proporcionalidade, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade e à eficiência* (artigo 8º);

– a obrigação do *contraditório prévio a qualquer decisão* (art. 9º), ressalvados os casos de medidas de urgência;

– a *vedação a decisões surpresa*, fixada no artigo 10, segundo o qual não pode o juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar;

– a *publicidade dos julgamentos e o dever de motivação das decisões*, sob pena de nulidade, constante do artigo 11;

– o atendimento preferencial à *ordem cronológica dos julgamentos* (artigo 12).

Pode-se dizer que parte das normas fundamentais anteriormente elencadas já eram previstas ou aplicadas pelo Tribunal de Contas, seja por força de sua lei orgânica, seja em decorrência de sua jurisprudência. A nova lei processual civil, nesse sentido, tem o mérito de reforçar tais preceitos, disciplinando-os expressamente. Outras normas fundamentais, contudo, aprimoram ou ampliam garantias processuais, representando inequívoco avanço quanto aos direitos e prerrogativas daqueles que estão sujeitos a tais processos administrativos.

Nessa mesma linha, e partindo para os livros seguintes do Código de Processo Civil/2015, devem ser observadas, em especial, as novas incidências no tocante à intervenção de terceiros no processo administrativo (disciplina do *amicus curiae*, em especial) e à produção de provas.

Tem-se a figura do *amicus curiae*, prevista no artigo 138 do Código de Processo Civil/2015, pelo qual, “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, poderá o juiz solicitar ou admitir “a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

A regulação da participação dos amigos da corte no processo se coaduna, ademais, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à relevância de tal colaboração. É o que aponta Egon Bockmann Pereira:

Constituição Federal. Nesse sentido, os novos artigos positivam alguns princípios e parâmetros que devem nortear os agentes estatais na aplicação da lei, especialmente diante de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, isto é, de normas suscetíveis a múltiplas possibilidades de subsunção.

No campo das novidades, destacam-se (i) a vedação à decisão amparada em valores jurídicos abstratos, sem observância das consequências jurídicas e administrativas da determinação, impondo-se ao administrador o dever de motivação e indicação dos limites à eficácia da decisão (artigos 20 a 22); (ii) a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estabelece nova interpretação ou orientação sobre determinada matéria, e a concessão de importância cognitiva ao contexto jurisdicional predominante à época da prática do ato, conferindo, assim, adequação e proporcionalidade às normas de transição (artigos 23 e 24); e, ainda, (iii) a valorização da consensualidade entre autoridades públicas e particulares para regularização de situações irregulares ou cuja regularidade esteja sob significativa controvérsia jurídica (artigo 26).

O tema parece de extrema relevância ao presente trabalho. *Primeiro*, porque as novas disposições da LINDB se destinam expressamente à atividade do Tribunal de Contas. Note-se que os dispositivos, reiteradas vezes, especificam que as suas regras se voltam, para além das esferas administrativas e judicial, também à esfera *controladora*⁵⁵ – muito embora, diga-se de passagem, para efeito de aplicabilidade à atividade do Tribunal de Contas, bastaria a remissão à esfera *administrativa*, dada a natureza jurídica do órgão. *Segundo*, porque a maior parte das novas disposições relaciona-se ao dever de motivação dos atos e decisões estatais. Relembre-se que este trabalho tem por objeto de análise as garantias constitucionais concretizadoras do devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas. E uma das principais garantias que compõe tal princípio é justamente a da motivação das decisões.

Sendo assim, absolutamente pertinente o exame dos efeitos da aplicação da nova LINDB nos processos do Tribunal de Contas tendo como pano de fundo o devido processo legal. No item V.9 do próximo Capítulo, portanto, a garantia constitucional de motivação das decisões será estudada, considerando os reflexos advindos dos dispositivos da nova LINDB aplicáveis à atividade decisória do Tribunal de Contas.

55. É o que se verifica a partir da leitura de seu art. 20, segundo o qual “nas esferas administrativa, *controladora* e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos”. E ainda, art. 21: “a decisão que, nas esferas administrativa, *controladora* ou judicial” decretar a invalidação de ação administrativa deverá indicar suas consequências. Art. 23: “a decisão administrativa, *controladora* ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova [...] deverá prever regime de transição”. Art. 24: “a revisão, nas esferas administrativa, *controladora* ou judicial, quanto à validade de ato, ajuste, processo ou norma jurídica [...] levará em conta as orientações gerais da época”. Art. 27: “a decisão do processo, nas esferas administrativa, *controladora* ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos”.

EXAME INDIVIDUALIZADO DAS GARANTIAS CONCRETIZADORAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO TRIBUNAL DE CONTAS

5

5.1. GARANTIA DE ISONOMIA PROCESSUAL

A garantia de isonomia processual, compreendida como o equilíbrio entre os sujeitos processuais, decorre do princípio geral de igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Trata-se de garantia de imensurável valor democrático, integrando a essência do que se entende por processo justo.

Quando se fala em isonomia processual, o que se espera é o equilíbrio de tratamento em todas as etapas, atos e marchas procedimentais do processo, incluindo o seu julgamento. Espera-se equivalência de tratamento em relação às faculdades e ônus processuais, havendo, por isso, forte ligação da isonomia com o contraditório, na medida em que um dos aspectos fundamentais desta última garantia é a igualdade concreta entre as partes envolvidas na lide.

Ocorre que as partes nem sempre se encontram em condições de igualdade no processo. Como apontam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “a perfeita igualdade, naturalmente, é utópica”, na medida em que “as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas”¹.

É o que se verifica, por exemplo, nos processos judiciais com os incapazes em geral, cujos direitos não admitem confissão real ou ficta, de modo a impedir que incidam os efeitos da revelia em relação a essas pessoas. No mesmo sentido é a inversão do ônus da prova a favor do consumidor no processo civil quando for verossímil a sua alegação ou quando for ele hipossuficiente (Lei 8.078/90, art. 6º,

1. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 15.